



PARECER JURÍDICO nº 082/2025

Contrato: 026/2024-PMC
Interessado: Prefeitura Municipal de Colares
Contratada: Construelétricos e Equipamentos Hidráulicos Eireli
Assunto: 1º Aditivo Contratual para prorrogação de prazo

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM CONJUNTO DE MOTOBOMBA D'ÁGUA, PAINÉIS, E LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE POÇOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise de 1º Termo Aditivo de Contrato Administrativo para prorrogação de prazo.

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Opinião pela possibilidade.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico sobre a legalidade na realização de 1º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças em conjunto de motobomba d’água, painéis, e limpeza e higienização de poços, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Colares”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais



rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização do 1º termo aditivo contratual, com fins de realizar a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo 026/2024.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, a realização do aditivo contratual teria por fundamentação de prorrogação do prazo de vigência, que se encontram perto de seu término, somados a necessidade da continuidade do serviço.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar os prazos do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal, observando a natureza do objeto, que versa sobre a manutenção preventiva e reposição de peças de motobombas, importantes para o fornecimento hídrico local.

Considerando o encerramento do prazo para execução e vigência, faz-se necessária, a realização de aditivo contratual, com fins de prorrogar o prazo, e possibilitar a continuidade dos serviços prestados, na forma prevista do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula sétima ser possível a realização da prorrogação do instrumento, conforme dispositivo ora transcrito:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

7.1 O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados do dia posterior a sua publicação no Flanelógrafo da Prefeitura Municipal e/ou imprensa oficial.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade da pactuação, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A doutrina preceitua que a prorrogação do prazo de vigência é legal, sendo nada mais que a possibilidade de prolongamento do prazo originalmente contratado, conforme expôs em sua obra o Professor Hely Lopes Meirelles:

“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores.

Assim sendo a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independente de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original”¹

¹ Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho ; com a participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. p.226.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município



Assim, com a prorrogação do prazo de execução por mais 12 (doze) meses, para 11/04/2025 a 10/04/2026, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantendo as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da prorrogação do contrato, por meio do aditivo, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização da prorrogação do prazo de execução do contrato, por meio do termo aditivo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 04 de abril de 2025.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023